



C0064136A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 7.558, DE 2017**

**(Do Sr. César Halum e outros)**

Altera os arts. 80 e 81 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execuções Penais, que tratam dos Conselhos da Comunidade e suas atribuições.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4944/2016.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 80 e 81 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execuções Penais, que tratam dos Conselhos da Comunidade e suas atribuições.

Art. 2º Os arts. 80 e 81 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Capítulo VIII  
Do Conselho da Comunidade”*

*Art. 80. Haverá em cada comarca, necessariamente quando houver unidade prisional, um Conselho da Comunidade na Execução Penal, órgão de atuação da sociedade civil nas políticas públicas de segurança e penitenciária no âmbito local.*

*§ 1º O Conselho da Comunidade será composto, no mínimo, por 5 (cinco) membros, a saber: 1 (um) representante de associação comercial, industrial ou similar, 1 (um) advogado indicado pela seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, 1 (um) servidor da unidade prisional indicado pela direção do estabelecimento penal, 1 (um) servidor da justiça a ser indicado pelo juiz Diretor do foro, 1 (um) Defensor Público indicado pelo Defensor Público Geral e por membros da comunidade escolhidos e nomeados na forma disciplinada em lei municipal, que regulamentará ainda a composição, a definição jurídica e o funcionamento;*

*§ 2º O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, vedada a recondução ou reeleição;*

*§ 3º Instalado o Conselho da Comunidade, o gestor municipal deverá instituir o fundo penitenciário municipal, para fins de recebimento de repasse do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, estabelecido na Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994.*

*§ 4º São asseguradas para as atividades do Conselho da Comunidade, as dotações orçamentárias próprias do(s) município(s) que compõe a comarca, os valores provenientes de aplicação de pena de prestação pecuniárias, doações voluntárias de pessoas físicas ou jurídicas sem prejuízo de outras estabelecidas por lei;*

*§ 5º O Conselho da Comunidade no desenvolvimento de projetos, ações e atividades poderá utilizar, mediante solicitação, as equipes multidisciplinares e equipamentos do Poder Legislativo, Executivo,*

*Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, empresa pública ou fundação pública existente na Comarca.*

*§ 4º A atividade desempenhada pelos membros do Conselho da Comunidade é de relevância social conferindo presunção de idoneidade moral, além de preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. ” (NR)*

*“Art. 81. Incumbe ao Conselho da Comunidade, como órgão de atuação na execução penal e cumprimento das políticas públicas de segurança pública e penitenciária local:*

*I – verificar a execução da pena privativa de liberdade, restritiva de direitos, alternativas e a medida de segurança, bem como a prisão cautelar ou prisão civil, além da regularidade do funcionamento dos estabelecimentos penais, comunicando as autoridades competentes para adoção das medidas legais;*

*II – propor e participar na formulação de proposta orçamentária para políticas públicas de segurança e do sistema penitenciário local, bem como nos programas e ações do Conselho da Comunidade;*

*III – opinar, articular e desenvolver com os poderes públicos, entidades e a sociedade civil sobre projetos, ações e serviços relacionadas à ressocialização do preso, do egresso, bem como de assistência às vítimas;*

*IV – acompanhar e participar no âmbito local, da execução dos planos nacionais de políticas criminais voltados para redução dos índices de criminalidade e da reincidência criminal;*

*§ 1º No exercício de suas atribuições, o Conselho da Comunidade deverá:*

*I – inspecionar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca;*

*II - entrevistar presos, de forma individual ou coletiva;*

*III – reunir-se semestralmente com o juiz da execução penal, o Ministério Público, a Defensoria Pública, em audiência pública, para a apresentação de relatório das atividades;*

*IV – articular políticas voltadas à obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso, do egresso e do internado, bem como na capacitação dos conselheiros e servidores do sistema penitenciário;*

*V – auxiliar os dirigentes dos estabelecimentos penais em assuntos relacionados à implementação dos projetos de reinserção social;*

*VI – atuar como membro integrante de comitê da Justiça Restaurativa, Mediação e Conciliação de assuntos inerentes à execução penal, bem como perante o Conselho Penitenciário Estadual;*

*VII – cumprir com as diretrizes e orientações do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e do Conselho Estadual de Política Criminal e Penitenciária;*

*§ 2º O Conselho da Comunidade terá acesso ao processo de conhecimento e de execução penal, ainda os prontuários médicos alusivos aos presos e internos do estabelecimento penal, salvo hipótese de sigilo judicial, podendo requerer a atuação do Defensor público ou privado, do Ministério Público, na postulação da medida pertinente;*

*§ 3º É assegurado aos membros do Conselho da Comunidade o acesso as dependências dos estabelecimentos penais, salvo a hipótese de risco a integridade física destes, dos agentes penitenciários ou a segurança da unidade prisional, comunicando o juízo da execução. ”(NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os dados estatísticos alusivos ao ano de 2014, levantados pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), do CNJ, indicaram que a população carcerária brasileira é de 711.463 presos, levando o Brasil a ocupar a terceira posição mundial de maior população de presos. Somado a isso, as condições desumanas nos estabelecimentos prisionais, que violam a ordem jurídica e agrava a reincidência criminal, demonstra a falência do sistema prisional.

O Estado assumiu a titularidade do direito de punir, isso implica cumprir com as diretrizes do ordenamento jurídico seja na fase cognitiva, seja na fase executiva, em que a finalidade desta não é somente a segregação, mas a reintegração do condenado ao convívio social, com a participação da comunidade nessa seara.

Na relação entre o sentenciado e o Estado encontra-se, necessariamente, a sociedade, sem a qual não se poderá falar em retorno do apenado ao convívio social.

A Lei de Execução Penal prevê a participação da comunidade no processo de ressocialização do preso e egresso, ao constituir como órgão da execução penal o Conselho da Comunidade (art. 61, VII, da LEP), mecanismo apto ao cumprimento do fim ressocializador da reprimenda, este princípio maior da lei executiva (art. 1º da Lei nº 7.210/84)

O art. 4º da LEP preceitua que o Estado recorrerá à cooperação da sociedade nas atividades de execução penal e da medida de segurança. Portanto, o Conselho da Comunidade como órgão de execução penal atende a dois dos fundamentos da Carta Magna, ou seja, a cidadania e da dignidade da pessoa humana (incisos II e III do art. 1º), bem como corrobora para erradicar a marginalização (incisos III do art. 3º).

Assim, premente a atualização legislativa no que tange ao Conselho da Comunidade, não só pelo lapso temporal transcorrido de vigência do diploma legal (Lei nº 7.210/84), e a realidade da segurança pública e penitenciária, mas como a efetiva inserção da comunidade dentro da execução penal, a fim de alcançar uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I do art. 3º da CF), preservando a dignidade da pessoa humana dentro da sociedade brasileira.

Por todo o exposto, apresentamos a presente proposição legislativa, ao tempo em que esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta medida.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2017.

**Deputado CÉSAR HALUM**

**PRB-TO**

**Deputado LAZÁRO BOTELHO – PP/TO**

**Deputada DULCE MIRANDA – PMDB/TO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;

- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

.....

.....

## **LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**

Institui a Lei de Execução Penal.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

### **TÍTULO I**

#### **DO OBJETO E DA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL**

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º A jurisdição penal dos juízes ou tribunais da justiça ordinária, em todo o território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

### **TÍTULO II**

#### **DO CONDENADO E DO INTERNADO**

### **CAPÍTULO I**

#### **DA CLASSIFICAÇÃO**

Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

---

### TÍTULO III DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61. São órgãos da execução penal:

- I - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;
- II - o Juízo da Execução;
- III - o Ministério Público;
- IV - o Conselho Penitenciário;
- V - os Departamentos Penitenciários;
- VI - o Patronato;
- VII - o Conselho da Comunidade.

VIII - a Defensoria Pública.*(Inciso acrescido pela Lei nº 12.313, de 19/8/2010)*

#### CAPÍTULO II DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Art. 62. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com sede na Capital da República, é subordinado ao Ministério da Justiça.

---

#### TÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

---

#### CAPÍTULO VIII DO CONSELHO DA COMUNIDADE

Art. 80. Haverá, em cada comarca, um Conselho da Comunidade composto, no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, 1 (um) Defensor Público indicado pelo Defensor Público Geral e 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.313, de 19/8/2010)*

Parágrafo único. Na falta da representação prevista neste artigo, ficará a critério do juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho.

Art. 81. Incumbe ao Conselho da Comunidade:

- I - visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na Comarca;
- II - entrevistar presos;
- III - apresentar relatórios mensais ao juiz da execução e ao Conselho Penitenciário;

IV - diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento.

**CAPÍTULO IX**  
**DA DEFENSORIA PÚBLICA**  
*(Capítulo acrescido pela Lei nº 12.313, de 19/8/2010)*

Art. 81-A. A Defensoria Pública velará pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva.*(Artigo acrescido pela Lei nº 12.313, de 19/8/2010)*

Art. 81-B. Incumbe, ainda, à Defensoria Pública:

I - requerer:

- a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;
- b) a aplicação aos casos julgados de lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;
- c) a declaração de extinção da punibilidade;
- d) a unificação de penas;
- e) a detração e remição da pena;
- f) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução;
- g) a aplicação de medida de segurança e sua revogação, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

h) a conversão de penas, a progressão nos regimes, a suspensão condicional da pena, o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto;

i) a autorização de saídas temporárias;

j) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;

k) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;

l) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do art. 86 desta Lei;

II - requerer a emissão anual do atestado de pena a cumprir;

III - interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária ou administrativa durante a execução;

IV - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo em caso de violação das normas referentes à execução penal;

V - visitar os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento, e requerer, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VI - requerer à autoridade competente a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

Parágrafo único. O órgão da Defensoria Pública visitará periodicamente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.313, de 19/8/2010)*

.....  
.....

**LEI COMPLEMENTAR N° 79, DE 7 DE JANEIRO DE 1994**

Cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, a ser gerido pelo Departamento de Assuntos Penitenciários da Secretaria dos Direitos da Cidadania e Justiça, com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro.

Art. 2º Constituirão recursos do FUNPEN:

I - dotações orçamentárias da União;

II - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

III - recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

IV - recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal, excluindo-se aqueles já destinados ao Fundo de que trata a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986;

V - multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado;

VI - fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto na lei processual penal;

VII - cinquenta por cento do montante total das custas judiciais recolhidas em favor da União Federal, relativas aos seus serviços forenses;

VIII - três por cento do montante arrecadado dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do Governo Federal;

IX - rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FUNPEN;

X - outros recursos que lhe forem destinados por lei.

Art. 3º Os recursos do FUNPEN serão aplicados em:

I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais;

II - manutenção dos serviços e realização de investimentos penitenciários, inclusive em informação e segurança; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 755, de 19/12/2016*)

III - formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço penitenciário;

IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento e à segurança dos estabelecimentos penais; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 755, de 19/12/2016*)

V - implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do preso e do internado;

VI - formação educacional e cultural do preso e do internado;

VII - elaboração e execução de projetos destinados à reinserção social de presos, internados e egressos, inclusive por meio da realização de cursos técnicos e profissionalizantes; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 755, de 19/12/2016*)

VIII - programas de assistência jurídica aos presos e internados carentes;

IX - programa de assistência às vítimas de crime;

X - programa de assistência aos dependentes de presos e internados;

XI - participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre matéria penal, penitenciária ou criminológica, realizados no Brasil ou no exterior;

XII - publicações e programas de pesquisa científica na área penal, penitenciária ou criminológica;

XIII - custos de sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos;

XIV - manutenção de casas de abrigo destinadas a acolher vítimas de violência doméstica; ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 119, de 19/10/2005](#))

XV - implantação e manutenção de berçário, creche e seção destinada à gestante e à parturiente nos estabelecimentos penais, nos termos do § 2º do art. 83 e do art. 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal. ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 153, de 9/12/2015](#))

XVI - programas de alternativas penais à prisão com o intuito do cumprimento de penas restritivas de direitos e de prestação de serviços à comunidade, executados diretamente ou mediante parcerias, inclusive por meio da viabilização de convênios e acordos de cooperação; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 755, de 19/12/2016](#))

XVII - políticas de redução da criminalidade; e ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 755, de 19/12/2016](#))

XVIII - financiamento e apoio a políticas e atividades preventivas, inclusive de inteligência policial, vocacionadas à redução da criminalidade e da população carcerária. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 755, de 19/12/2016](#))

§ 1º Os recursos do FUNPEN poderão, ressalvado o disposto no art. 3º-A, ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes que se enquadrem nos objetivos fixados neste artigo. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 755, de 19/12/2016](#))

§ 2º Serão obrigatoriamente repassados aos estados de origem, na proporção de cinquenta por cento, os recursos previstos no inciso VII do art. 2º desta Lei Complementar.

§ 3º Os saldos verificados no final de cada exercício serão obrigatoriamente transferidos para crédito do FUNPEN no exercício seguinte.

§ 4º Os entes federados integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP que deixarem de fornecer ou atualizar seus dados no Sistema não poderão receber recursos do Funpen. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012](#))

§ 5º No mínimo, trinta por cento dos recursos do FUNPEN serão aplicados nos objetivos do inciso I do *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 755, de 19/12/2016](#))

Art. 3º-A. Fica a União autorizada a repassar os seguintes percentuais da dotação orçamentária do FUNPEN, a título de transferência obrigatória, aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, independentemente de convênio ou instrumento congêneres:

I - até 31 de dezembro de 2017, até setenta e cinco por cento;

II - no exercício de 2018, até quarenta e cinco por cento;

III - no exercício de 2019, até vinte e cinco por cento; e

IV - nos exercícios subsequentes, até dez por cento.

§ 1º Os repasses a que se refere o *caput* serão aplicados no financiamento de programas para melhoria do sistema penitenciário nacional, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e de programas destinados à reinserção social de presos, internados e egressos ou de programas de alternativas penais, no caso dos Municípios e nas atividades previstas no art. 3º.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá:

I - os critério e os parâmetros de repasse de recursos; e

II - as condições mínimas para a habilitação dos entes federativos nos programas.

§ 3º A aplicação dos recursos de que trata o *caput* fica condicionada à:

I - existência de fundo penitenciário, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e de fundo específico, no caso dos Municípios;

II - existência de órgão específico responsável pela gestão do fundo de que trata o

inciso I;

III - apresentação de planos associados aos programas a que se refere o § 1º, dos quais constarão a contrapartida do ente federativo, segundo critérios e condições definidos, quando exigidos em ato do Ministério da Justiça e Cidadania;

IV - habilitação do ente federativo nos programas instituídos; e

V - aprovação dos relatórios anuais de gestão, que demonstrem o alcance das finalidades previstas nos programas instituídos.

§ 4º A não utilização, até o final do exercício, dos recursos transferidos nos termos do *caput* obrigará os Estados, o Distrito Federal e os Municípios à devolução do saldo devidamente atualizado, conforme exigido para a quitação de débitos para com a Fazenda Nacional, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos ao FUNPEN, sem prejuízo de outras ações de fiscalização e prestação de contas a cargo dos órgãos competentes.

§ 5º Para fins de efetivação da devolução dos recursos de que trata o § 4º, a parcela de atualização referente à variação da Selic será calculada proporcionalmente à quantidade de dias compreendida entre a data da liberação da parcela para o beneficiário e a data de efetivo crédito no FUNPEN. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 755, de 19/12/2016](#))

Art. 4º O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de janeiro de 1994, 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO  
Maurício Corrêa

**FIM DO DOCUMENTO**